



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.134 - MG (2008/0073183-9)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE EXECUÇÃO PENAL E PRECATÓRIA DE ITUIUTABA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar crime cometido em detrimento do Sistema Único de Saúde - SUS, a teor do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Uberlândia/MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Uberlândia - SJ/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.134 - MG (2008/0073183-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de conflito negativo de competência travado entre o Juízo de Direito da Vara Criminal, Infância e Juventude, Execução Penal e Precatória da Comarca de Ituiutaba, em Minas Gerais, e o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, do mesmo Estado.

Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, o Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Uberlândia/MG declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Ituiutaba/MG "em razão da não incidência das hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal" (fl. 638).

A Juíza de Direito da Vara Criminal de Ituiutaba/MG, por sua vez, suscitou o conflito nos seguintes termos:

*"Tratam os presentes autos de processo-crime que visa apurar o delito em tese tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, vez que a **notitia criminis** que o enseja dá conta de irregularidade ocorridas na Casa da Saúde Santa Cecília em Ituiutaba/MG, apuradas a partir de Auditoria Especial da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, com indícios de ocorrência de fraudes e de lesão ao Erário Público Federal.*

No curso da persecução penal, segundo o entendimento do Ministério Público Federal, o Juízo Federal remeteu a este juízo os presentes autos para processamento e julgamento do feito, sob o argumento de que o prejuízo experimentado fora somente particular (fl. 570).

Contudo, em que pese os argumentos esposados pelo juízo da r. decisão de fl. 570, entende este juízo ser competente para processar e julgar o presente feito a Justiça Federal, uma vez que a referida fraude lesa o Erário Público Federal, mesmo que tenha ocorrido o ressarcimento do mesmo. Nesse sentido são os julgados STJ - RSTJ 21/54.

De igual forma é a orientação do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que as verbas de custeio do SUS são oriundas do governo federal, legitimando, assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, sendo o Ministério Público Federal competente para promover o oferecimento da denúncia (RT - 739/560, 745/479 e 753/536 e JSTF 229/373)." (fls. 646/647)

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de ser fixada a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Uberlândia/MG, ora suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.134 - MG (2008/0073183-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial pelo Departamento de Polícia Federal para apurar a ocorrência de crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, supostamente praticado pelos gestores da Casa de Saúde Santa Cecília, em Ituiutaba/MG, tendo como base Relatório de Auditoria Especial realizada pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, consistentes em fraudes perpetradas contra o Sistema Único de Saúde - SUS, com lesão ao erário público.

Os autos revelam, em princípio, que "de acordo com os arquivos apresentados pela DRS à Coordenadoria SIH/SUS/DOSA o valor a receber pela referida entidade seria de R\$ 21.130,91 (vinte e um mil, cento e trinta reais e noventa e um centavos), porém a mesma recebeu R\$ 43.993,26 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos)." (fl. 448).

Assim, verifica-se que a conduta dita criminoso foi perpetrada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, já que o SUS foi diretamente lesado, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o suposto delito, ainda que tenha ocorrido o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Nesse sentido, confirmam-se os nossos precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. HOSPITAL CREDENCIADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA O SUS. RECEBIMENTO DE DESPESA DE PACIENTE QUE POSSUI PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. PREJUÍZO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES DE PACIENTE USUÁRIO DO SUS. ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA Nº 122/STJ. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o primeiro fato criminoso imputado ao paciente deixa certo o prejuízo ao SUS e, por conseguinte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Federal. Isso porque o paciente, mesmo recebendo do plano de saúde privado os valores referentes aos atendimentos médicos e internações, expedia autorizações de internação ideologicamente falsas ao SUS, induzindo-o a erro. Por isso, também recebia do Sistema Único de Saúde, indevidamente, os valores que já haviam sido pagos pela empresa particular.

2. Evidenciado que o primeiro crime foi cometido em detrimento do Sistema Único de Saúde, é certa a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o paciente, independentemente de quem seja o prejudicado pelo segundo delito, haja vista a conexão, incidindo o enunciado nº 122 desta Corte Superior de Justiça.

3. Não há ilegalidade a ser reconhecida se a Corte estadual, examinando detidamente as provas carreadas aos autos, entendeu que se trata de dois crimes de estelionato, praticados em continuidade delitiva.

4. Não se revela possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar profundamente as provas produzidas no processo para se alterar a adequação típica das condutas pelas quais o paciente foi condenado, como pretendido na impetração.

5. *Habeas corpus* denegado." (HC nº 76.689/RS, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA , DJe de 4/10/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO TENTADO PRATICADO CONTRA O SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Hipótese em que a intenção dos agentes era a de obter vantagem ilícita em detrimento do SUS, na medida em que visavam, mediante a apresentação de documentação ideologicamente falsa, ao pagamento de uma cirurgia estética não coberta pelo referido sistema de saúde.

2. O resultado só não foi atingido por circunstâncias alheias às suas vontades, quais sejam, a descoberta da fraude pela Diretora da Clínica onde o procedimento foi realizado, que, por isso, não encaminhou o documento falseado.

3. Nesse contexto narrado pela denúncia há, pelo menos, um crime de tentativa de estelionato contra o SUS – o que basta para a fixação da competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal –, sendo que o possível prejuízo suportado pela Clínica é questão adstrita à esfera cível a ser resolvida pelo juiz natural da causa.

4. Ordem denegada." (HC nº 70.912/MT, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 17/3/2008.)

C - "CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DO SUS DE VALOR REFERENTE A PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADO DE FORMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICULAR. PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese em que a paciente internada na Santa Casa de Misericórdia de Santa Vitória do Palmar/RS recusou o atendimento pelo Sistema Único de Saúde, tendo optado por pagar todas as despesas médico-hospitalares de forma particular.

II - Como o pagamento foi efetuado em duas parcelas iguais e o cheque referente à segunda parcela não tinha provisão de fundos, o Hospital teria emitido uma Autorização de Internação Hospitalar (AIH) com o fim de receber as despesas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

III - Se a Autarquia foi cobrada por serviços médico-hospitalares prestados não pelo Sistema Único de Saúde, mas de forma particular, mostra-se evidente o prejuízo suportado pelo SUS, que pagou por serviços que não prestou.

IV - Havendo violação aos interesses da Autarquia Previdenciária, cuida-se de crime afeto à Justiça Federal.

*V. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Rio Grande, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitante." (CC nº 43.391/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 2/8/2004.)*

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Uberlândia/MG, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0073183-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 95.134 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200338030039923 200738030039923 342070975202 4372003

EM MESA

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE
EXECUÇÃO PENAL E PRECATÓRIA DE ITUIUTABA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Uberlândia - SJ/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de março de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária